



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.723765/2009-38
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.784 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITO REGIMENTAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando os julgados em confronto não guardam similitude fática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2803-01.598, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração (AI) que lança contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes, exclusivamente, à parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referente ao período de 01/2005 a 13/2005, totalizando o valor de R\$ 278.474,17 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), consolidado em 20/07/2009.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 2674/2684, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 2695/2717.

A 3ª Turma Especial da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 2721/2727, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão *a quo* e decretar a nulidade dos créditos lançados em razão de valores pagos a título de auxílio-alimentação. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

É ônus probatório da recorrente demonstrar que os valores pagos aos seus funcionários tem natureza indenizatória.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. VERBA TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação ou fornecimento de alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

À fl. 2729, a União manifestou-se para informar não haver interesse na interposição de recurso.

Às fls. 2747/2757, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **aplicação da presunção sem comprovação do ocorrência do fato gerador – ônus probatório**. O acórdão recorrido aduzindo que uma vez realizado o lançamento, independente das provas produzidas e juntadas pelo Fisco o ônus probatório é do contribuinte; afirma que, sem utilização de presunção legal, aferição, deve-se manter o lançamento mesmo sem informação sobre a ocorrência do fato gerador. Já o acórdão paradigma considera que cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário, em respeito ao devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa, sendo que o lançamento tributário é vinculado e não comporta incertezas, por força do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional; considera que sem utilização de presunção legal deve-se excluir o lançamento que não tenha informação sobre a ocorrência do fato gerador.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 2785/2791, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **aplicação da presunção sem comprovação do ocorrência do fato gerador – ônus probatório**.

Às fls. 2793/2799, a União apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a não comprovação da divergência e, no mérito, reiterando as razões aduzidas no próprio acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, todavia, quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, são necessárias algumas considerações.

Analisando o acórdão recorrido e o paradigma observamos que este último não se mostra apto a permitir admissibilidade do presente recurso especial.

O tema inicialmente admitido na admissibilidade trata da aplicação **da presunção sem comprovação do ocorrência do fato gerador** – ônus probatório.

Insta esclarecer, contudo, que não houve lançamento por presunção, os pagamentos foram comprovadamente realizados, e assim o foram apontados pela fiscalização que neste momento abriu prazo ao Contribuinte para alegar os elementos impeditos da lavratura do crédito tributário. Ou seja, comprovada a existência do fato gerador resta como ônus do contribuinte comprovar que tais valores estavam na regra de exceção - se fosse o caso - não sofrendo a incidência do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991.

Não menos importante é compreender o que decidiu o acórdão recorrido, o qual foi claro em apontar que o motivo do não provimento do recurso voluntário quanto as verbas: A- BOLSA ESTÁGIO, B - ABONO DE FÉRIAS, C - AVISO PRÉVIO o motivo do indeferimento consiste na falta de elementos probatórios por parte da Recorrente de que os valores pagos seriam realmente de natureza indenizatória, ou que, estaria nos casos clássicos de isenção pontuados pela lei de regência do custeio previdenciário.

O que demonstra que compulsando o acórdão recorrido e o paradigma não é possível afirmar que estes decidiriam de modo divergente. No caso do recorrido houve a correta demonstração do fato gerador, uma vez que mesmo ao longo dos autos o Contribuinte não fez a prova da natureza diversa da verba em litígio, enquanto no caso do paradigma, não houve a comprovada demonstração dos elementos do vínculo os quais inferem na configuração do fato gerador.

DA SIMILITUDE FÁTICA

O acórdão recorrido trata de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento em razão do pagamento de verbas aos empregados sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a que título foram pagos tais rendimentos.

Embora o paradigma tenha de fato firmado entendimento de que a decisão paradigma define que se deve excluir o lançamento que não tenha informação sobre a ocorrência do fato gerador, o caso lá julgado (omissão de receitas advindas do exercício da atividade rural) não coincide com o julgado pelo recorrido.

Diante do exposto voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Processo nº 10580.723765/2009-38
Acórdão n.º **9202-007.784**

CSRF-T2
Fl. 11

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes